



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1000417-16.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO URGENTE

Eixo Prioritário 8

REQUERIMENTO SILAGEM (ID [209875868](#)) - EMPRESAS RÉS

Vistos, etc

Trata-se de **REQUERIMENTO (ID [209875868](#))** formulado pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) versando sobre o Item 3.2, alínea "b.4", que assim determinou:

ITEM 3.2

alínea "b":

(...)

"b.3": Os produtores (atingidos) que estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, **especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira**, deverão manifestar, pessoalmente, perante a Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem pelo prazo definido nesta decisão, **cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo.**

PRAZO: até 20 de abril de 2020.

"b.4": Caberá às empresas rés (Fundação Renova) o dever jurídico de **fornecimento de silagem** aos produtores (atingidos) que tenham expressamente manifestado interesse na forma da alínea "b.3".

PRAZO: Início do fornecimento em 01 de maio de 2020 e sua manutenção mensalmente até outubro de 2020, inclusive, **ou quando houver deliberação definitiva deste juízo acerca do tema, após exame dos estudos conclusivos.**

As empresas rés entendem que ***"não se pode admitir a mera manifestação dos interessados no recebimento da silagem como único meio para identificar a plausibilidade da pretensão de recebimento de silagem"***. (grifei)

Assim sendo, requereram:

"(...)

requer-se que esse MM. Juízo fixe prazo de 15 (quinze) dias **para que a Fundação Renova avalie e se manifeste sobre a lista**, a fim de verificar se os Produtores que demonstrarem interesse estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, a partir de uma base de dados de propriedades mapeadas previamente pela Fundação Renova, e se realizam ou não a alegada atividade agropecuária, notadamente com a criação de gado, na área diretamente afetada pelo rompimento da barragem de Fundão a justificar o pedido.

Afirmaram, ainda, que, em razão da possível contaminação pelo Covid-19, haveria dificuldades operacionais na aquisição e entrega da silagem. **Alternativamente**, requereram autorização judicial para que o cumprimento da obrigação pudesse ser realizado através de **autorização de compra de silagem perante os produtores locais**. *In verbis*:

"(...)

6. Assim, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação, minimizar os riscos de contaminação dos Produtores-Interessados pelo Covid19, bem como aproveitar a oportunidade para fomentar o desenvolvimento local das mais diversas regiões, a Fundação Renova requer também que esse **MM Juízo autorize que o item 3.2, alínea "b.4" possa ser cumprido por meio de autorização de compra de silagem de produtores locais**, considerando que é sabido que os Produtores-Interessados têm o costume de adquirir silagem de pequenos produtores da própria região, produtores estes que produzem a própria silagem e vendem o excedente.

Fundamento e DECIDO.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões formuladas pelas empresas rés.

D) AUTORIZAÇÃO DE COMPRA DE SILAGEM PERANTE PRODUTORES/COMERCIANTES LOCAIS

A obrigação imposta às empresas rés foi no sentido de que elas próprias (Fundação Renova) comprassem a silagem e consequentemente disponibilizassem aos produtores rurais.

A **alternativa** apresentada é perfeitamente justificável, cabível e adequada, já que preserva em sua essência o teor da decisão judicial, que consiste, no limite, em oferecer ao produtor rural a silagem necessária.

Além da correta precaução quanto a uma possível exposição maior ao risco de contaminação pelo Covid19, há, ainda, o claro benefício (econômico) de **fomento da economia local**, permitindo que os próprios produtores adquiram a silagem perante os fornecedores locais, já conhecidos.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pelas empresas rés e, via de consequência, **AUTORIZO** que o fornecimento de silagem (**Item 3.2, alínea "b.4"**) possa ser cumprido por meio de autorização de compra de silagem de produtores/comerciantes locais.

II) ADOÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVOS

No cumprimento da obrigação (entrega de silagem) a Fundação Renova deverá adotar exclusivamente **critérios objetivos**, valendo-se para tanto, sempre que cabível, tal como consta da DECISÃO ID [151060869](#), dos mesmos critérios de elegibilidade e fórmulas de cálculo de quantitativo definidos para as propriedades/produtores rurais **localizados entre Fundão e Candonga**.

III) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE A LISTA DE INTERESSADOS

As empresas rés entendem que "***não se pode admitir a mera manifestação dos interessados no recebimento da silagem como único meio para identificar a plausibilidade da pretensão de recebimento de silagem***".

Como consequência, requereram que esse Juízo fixe prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Renova avalie e se manifeste previamente sobre a lista.

A pretensão, neste particular, **não merece** prosperar.

Na verdade, o que pretende as empresas rés é antecipar para esse momento a decisão judicial que será oportunamente proferida sobre os **critérios de elegibilidade**, a partir dos estudos conclusivos que serão feitos nas propriedades a jusante de Candonga e apresentados judicialmente, tal como expressamente consignado no ITEM 3.2, alínea "b.1".

A DECISÃO que determinou, **cautelamente**, o fornecimento de silagem partiu da premissa de que, ante a incerteza sobre o direito ou não dos produtores a jusante de Candonga, deveria prestigiar-se, no caso concreto, a boa fé e a precaução, evitando-se o comprometimento de suas atividades agropecuárias.

A DECISÃO, do mesmo modo, foi muito clara e direta ao consignar que se trata de medida **precária, provisória, temporária, SEM** qualquer reconhecimento de direito por parte deste juízo.

De outro lado, evidentemente, **este juízo federal JAMAIS compactuará com a má-fé, com o abuso de direito e com a fraude.**

Portanto, a qualquer momento, a Fundação Renova não só poderá (mas deverá) identificar e trazer a juízo a situação de produtores que, eventualmente, estejam claramente agindo com **má-fé, fraude** ou **abuso de direito**, a fim de que as providências legais cabíveis sejam adotadas.

De todo modo, **por ora**, cabe presumir-lhes a boa fé e determinar que a Fundação Renova promova a entrega de silagem (ou equivalente) a todos aqueles que declararem necessidade.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido formulado pelas empresas rés para que a Fundação Renova manifeste-se, previamente, sobre a lista de interessados, sem prejuízo de serem trazidas a juízo situações de fraude, má-fé e/ou abuso de direito.

IV) DECLARAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS INTERESSADOS

Os produtores rurais a jusante de Candonga que manifestarem interesse no recebimento da silagem **deverão**, pessoalmente, firmar perante a Fundação Renova **DECLARAÇÃO EXPRESSA** de que:

I) estão enfrentando **dificuldades técnicas/operacionais** na manutenção de suas atividades produtivas, decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, a qual, segundo entendem, teria ocasionado impactos na sua produção agropecuária;

II) autorizam, a qualquer tempo, que a Fundação Renova possa entrar e vistoriar toda a propriedade rural, como vistas a identificar eventual área atingida e comprovação da alegada produção agropecuária;

III) têm plena ciência de que o fornecimento de silagem, nos termos da DECISÃO JUDICIAL ID 151060869 é **provisório e temporário**, com vigência até outubro de 2020, SEM qualquer reconhecimento do direito por parte deste juízo.

Na hipótese de - eventualmente - se recusarem a firmar a declaração acima, fica a Fundação Renova exonerada do dever de entregar a silagem (ou equivalente).

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail***.

Dê-se ciência ao CIF, especialmente à **CÂMARA TÉCNICA DE ECONOMIA E INOVAÇÃO - CTEI**.

CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal